COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 338/2025

Interessado: Vereador Tony Henrique

Assunto: **DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO Á CRIANÇA EM ESTABELECIMENTOS DE ATENDIMENTO TERAPÊUTICO E EDUCACIONAL VOLTADOS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE NATAL/RN.**

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que objetiva determinar a adoção de medidas de proteção a crianças e adolescentes no âmbito de atendimentos terapêuticos, educacionais e psicossociais no Município do Natal. Dentre os dispositivos propostos, destacam-se: a permissão da presença de responsável durante os atendimentos de crianças de até 12 anos; a obrigatoriedade de que os atendimentos sejam realizados em salas com portas dotadas de visor de vidro ou com monitoramento por câmeras de vídeo (sem captação de áudio); a exigência de certidões negativas de antecedentes criminais dos profissionais; e a implementação de protocolos de denúncia imediata em caso de suspeita de abuso.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Assim, o projeto foi remetido à ***VEREADORA CAMILA ARAÚJO,*** para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. DAS RAZÕES DO VETO INTEGRAL

A proposta legislativa, embora motivada por legítima e relevante preocupação com a proteção de crianças e adolescentes, **APRESENTA VÍCIOS DE NATUREZA ÉTICA, TÉCNICA E NORMATIVA**, que impedem sua tramitação regular no ordenamento jurídico.

O principal ponto de conflito reside na imposição genérica de **monitoramento por câmeras de vídeo nos atendimentos terapêuticos realizados por psicólogos, psicopedagogos, terapeutas e demais profissionais da área**, o que contraria frontalmente os dispositivos do **Código de Ética Profissional do Psicólogo**, diversas **Resoluções do Conselho Federal de Psicologia (CFP)** e **manifestações técnicas dos Conselhos Regionais de Psicologia (CRPs)** em todo o território nacional.

De acordo com o **art. 9º do Código de Ética Profissional do Psicólogo**[1], é **dever** do profissional **garantir o sigilo das informações obtidas no exercício de suas funções**, **salvo por justa causa ou consentimento do atendido**. A obrigatoriedade do uso de câmeras, sem o devido consentimento expresso, livre e informado, representa violação direta a esse princípio fundamental.

Além disso, o **Conselho Federal de Psicologia (CFP)**, por meio de **notas técnicas e pareceres públicos**, tem reiteradamente enfatizado que a instalação obrigatória de câmeras em ambientes de atendimento psicológico é considerada antiética, **mesmo quando não há captação de áudio**, se não houver uma **justificativa técnica clara e consentimento formal e documentado do paciente ou de seus responsáveis legais**[2].

---

[1] **Art. 9º**, Código de Ética Profissional do Psicólogo. Resolução CFP nº 010/2005.

[2] Art. 11, §1º, Resolução CFP nº 13/2022.

O **Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Norte (CRP-RN)**, embora ainda não tenha se posicionado oficialmente sobre o projeto em questão, alinha-se aos entendimentos já consolidados pelo CFP, os quais foram ratificados por diversos CRPs, como o **CRP-PR, CRP-MT, CRP-SP e CRP-14/MS**, que emitiram **notas técnicas orientando expressamente pela proibição da instalação de câmeras de segurança em consultórios psicológicos**, por entenderem que tal medida **fere o dever de sigilo e compromete a relação terapêutica**[3].

Ressalte-se, ainda, que a **Lei Estadual nº 12.275/2025**[4], atualmente em vigor no Estado do Rio Grande do Norte, trata especificamente da obrigatoriedade de videomonitoramento em atendimentos prestados **exclusivamente a pessoas com deficiência**, sendo, portanto, **inaplicável de forma genérica a todas as crianças e adolescentes**, como pretende o projeto de lei municipal. A proposta legislativa, ao ampliar de forma desarrazoada a obrigatoriedade do monitoramento, extrapola indevidamente os limites fixados pela legislação estadual vigente.

Outrossim, a imposição, por meio de norma municipal, de procedimentos técnicos próprios do exercício profissional da psicologia, **extrapola a competência legislativa do Município**, invadindo campo normativo e fiscalizatório atribuído, com exclusividade, ao **Conselho Federal de Psicologia**, conforme dispõe a **Lei Federal nº 5.766/1971**[5]. Tal extrapolação compromete a validade jurídica do projeto, uma vez que colide com o princípio da legalidade administrativa e com a autonomia dos conselhos profissionais.

Portanto, impõe-se o **veto integral à proposição**, não por desconsiderar a boa intenção que a motivou, mas por sua evidente **incompatibilidade com as normas éticas da profissão**, com os **direitos fundamentais à privacidade e à intimidade**, com o **princípio do sigilo**

---

[3] Notas Técnicas emitidas pelos Conselhos Regionais de Psicologia (CRP-PR, CRP-MT, CRP-SP, CRP-14/MS), disponíveis nos respectivos sites institucionais.

[4] **Lei Estadual nº 12.275/2025 (RN) –** dispõe sobre medidas de videomonitoramento apenas para atendimentos a pessoas com deficiência.

[5] **Art. 3º**, Lei Federal nº 5.766/1971 – atribui ao Conselho Federal de Psicologia a competência normativa e fiscalizatória da profissão.

profissional, e com a **competência legal dos conselhos profissionais**, além de representar risco concreto de **judicialização da norma** e eventual responsabilização do ente público por danos morais ou administrativos.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, caput e incisos I e II, confere competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual:

> ***Art. 30. Compete aos Municípios:***
> ***I** - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> ***II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

Em consonância, a Lei Orgânica do Município de Natal, em seu art. 5º, §1º, inciso I, estabelece que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 5º. O Município tem competência privativa, comum e suplementar.***
> ***§1º Compete, privativamente, ao Município:***
> ***I** - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Ademais, conforme o art. 62 do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal**, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinar pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade de proposições que **ultrapassem a esfera normativa municipal ou contrariem normas superiores**.

Assim, por colidir com a Constituição Federal, a legislação profissional federal (Lei nº 5.766/71), as resoluções do CFP, o Código de Ética da Psicologia, e por ultrapassar a competência da Câmara Municipal, a proposição revela-se materialmente inconstitucional e ilegal.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o(a) relator(a) opina pela **REJEIÇÃO TOTAL** do Projeto de **Lei nº 390/2025**, por inconstitucionalidade formal, uma vez que a matéria versada é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, resta clara a impossibilidade jurídica da presente proposição tramitar regularmente, devendo ser arquivada, em respeito à legalidade, à harmonia dos Poderes e ao devido processo legislativo.

Este é o parecer.

Natal/RN, 10 de julho de 2023.

CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL

Vereadora